



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 152 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0941/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413422

RECORRENTES: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA (CGF: 06.266901-0)

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Falta de escrituração de nota fiscal no livro registro de entradas – Ação fiscal declarada **EXTINTA**, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação, haja vista não haver possibilidade jurídica diante da ausência de comprovação do alegado. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 54 inciso I, “b”, da Lei 12.732/97 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A inicial acusa a supracitada empresa, de no exercício de 2002, deixar de registrar documentos fiscais em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, e também da contabilidade da autuada.

Foi considerado infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III “g”, da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e acrescenta que conforme consulta efetuada ao sistema SISIF, o ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição foi R\$ 89,83 (oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) e segundo o sistema COMETA o valor foi de R\$ 1.480,17 (mil quatrocentos e oitenta reais e dezessete centavos), perfazendo o total de R\$ 1.570,00 (mil, quinhentos e setenta reais). Anexa, além da ordem de serviço e dos termos de início e de conclusão de fiscalização, os relatórios constando os valores de aquisição interestaduais, conforme o sistema Cometa e o sistema Sisif.

O feito correu à revelia.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Comparecendo ao feito, a autuada requer a improcedência da autuação sob o argumento de que os documentos que lhes foram fornecidos serem insuficientes para esclarecerem os fatos. Aduz que requereu cópias das notas fiscais objeto desta autuação ao Núcleo de Execução do Montese, bem como ao Conat, contudo não foi atendida, implicando na insubsistência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela extinção do feito por falta de pressuposto processual.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entrada de Mercadorias da autuada.

Com toda facilidade se nota que, conforme as razões recursais, não há nos autos dados suficientes que comprovem a acusação. Senão vejamos.

Na informação complementar ao auto de infração, o Auditor Fiscal faz constar que a autuação foi decorrente de consultas efetuadas aos sistemas da Sefaz Sisif e Cometa. Elaborou, o Agente Fiscal, demonstrativos referentes a cada uma desses sistemas, todavia, percebe-se que, com relação ao sistema Sisif, consta informação acerca dos números das notas fiscais e seus respectivos emitentes. No que se refere ao sistema Cometa, o demonstrativo limita-se a evidenciar os valores de forma totalizada.

Diante da ausência das notas fiscais que segundo a acusação deixaram de ser escrituradas, a empresa autuada formalmente as requereu junto ao Núcleo de Execução do Montese, e como não havia sido atendida, tentou pelo menos se informar, junto ao Conat acerca do CGF da suposta emitente. Mais uma vez em vão foi sua tentativa.

Neste passo, constata-se que apesar do esforço empreendido pela recorrente, as notas fiscais que comprovariam a acusação não se fizeram presentes aos autos.

Sabe-se que para conferir legitimidade à exigência tributária é necessário que a ação fiscal seja acompanhada das provas para que sobre ela seja formada a convicção de que a situação se encaixa na moldura jurídica considerada infringida.

Assim sendo, como não há provas da prática de infração, o processo carece de possibilidade jurídica por falta de pressuposto processual válido, razão pela qual deve ser declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54 inciso I, "b", da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para que seja declarada a EXTINÇÃO do processo conforme razões acima comentadas.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

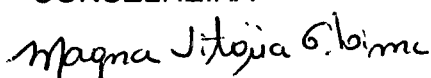

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

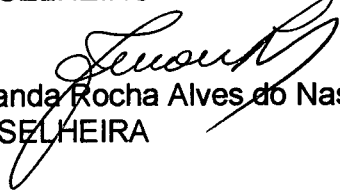

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO